



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600178-96.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

Recorrente: BENEZER JOSE CANCIAN

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERA O LIMITE. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 31,38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BENEZER JOSE CANCIAN, candidato a vereador em Tupanciretã/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou “o recolhimento de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no valor de **R\$ 1.371,49** (um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), destinada ao Fundo Partidário, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 44 da Resolução TSE n. 23.709/2022.”, ao fundamento de que “os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos ao limite de gasto de campanha (R\$ 15.985,08), tal excepcionalidade tem o intuito de não causar ao candidato dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ao passo que o art. 27, § 1º, estabelece que o candidato somente poderá utilizar recursos próprios no valor máximo de 10% do limite previsto para gastos (R\$ 1.598,50), valor que é aferido de forma objetiva, mediante simples equação matemática, não havendo previsão de exceção ao regramento. Dessa forma, constata-se que os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos aos limites de gastos, exceção que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outros limites, por ausência de previsão legal.” (ID 45870908)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “O limite de gasto não ultrapassou o valor do limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – não foram consideradas as despesas com serviços advocatícios e contábeis.” Com isso requer reformar a Sentença para julgar as contas como aprovadas, bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida do percentual originariamente fixado - teto previsto de 100% - para a casa dos 10% ou 20% do valor, erroneamente decidido até então, como excedido.” (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45870914)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por uso de recursos próprios acima dos limites estabelecidos em lei.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “O valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.371,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Como visto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 1.371,49** e perfazem **31,38%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação** mantendo-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ **1.371,49**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar